

Câmara Municipal de Jaqueira

CASA "GERMANO PAZ DE LIRA"

Jaqueira - Pernambuco

CÂMARA MUNICIPAL DE JAQUEIRA

Jaqueira
Cleóvis Aljustro Freire

Presidente

LEI Nº 012/97

EMENTA: Dispõe sobre o Estatuto do Magistério Público de Pré-Escolar e Ensino Fundamental do Município de Jaqueira, Estado de Pernambuco.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JAQUEIRA, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições que o cargo lhe confere, faz saber que a Câmara Municipal aprovou a seguinte LEI:

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - A presente Lei, denominada Estatuto do Magistério Público Municipal de Jaqueira, estrutura, organiza e disciplina a situação jurídica do Pessoal do Magistério vinculado à Administração Municipal Direta.

Art. 2º - O exercício das funções do magistério público tem como espaço de intervenção o campo educacional, na perspectiva da construção de uma escola pública democrática e de qualidade, reconhecendo a educação como direito social básico.

TÍTULO II DO QUADRO DO MAGISTÉRIO CAPÍTULO I DAS CARREIRAS DO QUADRO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO

Art. 3º - O Quadro do Magistério Público compreende a carreira do magistério público de pré-escolar e do ensino fundamental de 1ª a 4ª série.

Art. 4º - A carreira do magistério público de pré-escolar e do ensino fundamental de 1ª a 4ª série é o agrupamento das classes do cargo público de professor de pré-escolar e do ensino fundamental de 1ª a 4ª série.



Câmara Municipal de Jaqueira

CASA "GERMANO PAZ DE LIRA"
Jaqueira - Pernambuco

CÂMARA MUNICIPAL DE JAQUEIR
C. A. Freire
Clóvis Augusto Freire
President

Continuação da Lei nº 012/97

Fl. 02/12

CAPÍTULO II

DAS FUNÇÕES DOS CARGOS DAS CARREIRAS DO MAGISTÉRIO

Art. 5º - As funções do magistério público compreendem o exercício da regência de classe e de atividades técnico-pedagógicas que dão direta mente suporte às atividades de ensino, e que requerem formação específica.

Parágrafo 1º - A regência de classe será exercida em escolas públicas registradas no Cadastro Geral da Secretaria de Educação e Esportes e em centros de ensino e esportivos da rede municipal.

Parágrafo 2º - A execução de atividades técnico-pedagógicas se dará em escolas, centros de ensino, de reabilitação e de educação especial e em equipes centrais e regionais da Secretaria de Educação e Esportes do Município.

Art. 6º - São atribuições do professor em regência de classe:

I - planejar e ministrar aulas, coordenando o processo de ensino-aprendizagem nos diferentes níveis de ensino;

II - elaborar e executar programas educacionais;

III - selecionar e elaborar o material didático utilizado no processo ensino-aprendizagem;

IV - organizar a sua prática pedagógica, observando o desenvolvimento do conhecimento nas diversas áreas, as características sociais e culturais do aluno e da comunidade em que a unidade de ensino se insere, bem como as demandas sociais conjunturais;

V - elaborar, acompanhar e avaliar projetos pedagógicos e propostas curriculares;

VI - participar do projeto de planejamento, implementação e avaliação de prática pedagógica e das oportunidades de capacitação;

VII - organizar e divulgar produções científicas, socializando conhecimentos, saberes e tecnologias;

VIII - desenvolver atividades de pesquisa relacionadas à prática pedagógica;

IX - contribuir para a interação e articulação da escola com a comunidade;

X - acompanhar e orientar estágios curriculares.

Art. 7º - São atribuições do professor no exercício de atividades técnico-pedagógicas:

Câmara Municipal de Jaqueira

CASA "GERMANO PAZ DE LIRA"

Jaqueira - Pernambuco

CÂMARA MUNICIPAL DE JAQUEIRA
Cleóvis Alugusto Freire
Presidente

Continuação da Lei nº 012/97

Fl. 03/12

- I - acompanhar e apoiar a prática pedagógica desenvolvida na escola;
- II - estimular atividades artísticas, culturais e esportivas na escola;
- III - localizar demandas de capacitação em serviço e de formação contínua;
- IV - programar e executar capacitação em serviço;
- V - participar da formulação e aplicação do processo de avaliação escolar;
- VI - acompanhar a dinâmica escolar e coordenar ações inter-escolares;
- VII - supervisionar a vida escolar do aluno;
- VIII - zelar pelo funcionamento regular da escola;
- IX - assessorar o processo de definição do planejamento de políticas educacionais, realizando diagnóstico, produzindo, organizando e analisando informações;
- X - promover a divulgação, monitorar e avaliar a implementação das políticas educacionais;
- XI - realizar avaliação psico-pedagógica e prestar atendimento aos alunos portadores de deficiência.

CAPÍTULO III DO PROVIMENTO E DO ACESSO

Art. 8º - O acesso aos cargos das carreiras do magistério público, de acordo com a habilitação, se fará sempre através das respectivas classes iniciais de cada cargo, obrigatoriamente na atribuição de regência de classe.

PARÁGRAFO ÚNICO - O ingresso no quadro de Pessoal do magistério público dar-se-á por meio de concurso público ou de provas e títulos.

Art. 9º - Para acesso ao cargo de professor de pré-escolar e do ensino fundamental de 1ª a 4ª série, respeitadas as classes iniciais de cada cargo da carreira do magistério de pré-escolar e do ensino fundamental de 1ª a 4ª série, será exigida formação para o magistério em nível médio ou licenciatura plena em Pedagogia com habilitação para o magistério.

Art. 10 - As funções técnico-pedagógicas serão exercidas por professor titulação pós-graduada "latu sensu" ou "stricto sensu" e com 2 (dois) anos na regência de classe.

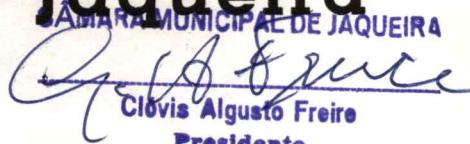
Parágrafo 1º - A designação para o exercício de atividades técnico-pedagógicas se fará mediante processos de seleção interna de provas e

Câmara Municipal de Jaqueira

CASA "GERMANO PAZ DE LIRA"

Jaqueira - Pernambuco

CÂMARA MUNICIPAL DE JAQUEIRA


Clovis Augusto Freire
Presidente

Continuação da Lei nº 012/97

Fl. 04/12

títulos.

Parágrafo 2º - Os critérios e normas que nortearão a Seleção Interna de que trata este artigo ficarão a cargo de comissão interinstitucional, formalmente constituída, composta de representantes da Secretaria de Educação e Esportes e de professores da rede pública municipal.

Parágrafo 3º - A localização e lotação dos selecionados dar-se-á segundo a ordem de classificação no processo de seleção.

Parágrafo 4º - Para as funções de diretor e diretor-adjunto de escolas não haverá exigência do processo seletivo conforme dispuser lei específica de iniciativa do Poder Executivo.

Parágrafo 5º - O professor readaptado poderá desenvolver atividades têcnicoo-pedagógicas, para tanto devendo cumprir a exigência prevista no caput" deste artigo no prazo máximo de 3 (três) anos, sendo lotado para o desempenho da função de acordo com a necessidade do serviço, após preenchidas as vagas decorrentes da seleção.

TÍTULO III DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 11 - O regime de trabalho do professor do serviço público do Município é fixado em horas, independente da função que exerça e do nível de ensino em que atue.

PARÁGRAFO ÚNICO - A carga horária do professor terá duração mínima de 25 (vinte e cinco) horas semanais.

Art. 12 - Compõem a carga horária do professor regente:

I - aula em regência de classe;

II - aula atividade.

Parágrafo 1º - As aulas atividades corresponderão a 20% (vinte por cento) da carga horária total do professor.

Parágrafo 2º - A aula em regência de classe é a atividade de ensino-aprendizagem desempenhada em sala de aula na escola ou em espaço pedagógico correlato.

Parágrafo 3º - A aula atividade comprehende as ações de preparação, acompanhamento e avaliação de prática pedagógica e inclui:

a) elaboração de planos de atividades curriculares, provas e correção de trabalhos escolares;

b) participação em eventos, reflexão da prática pedagógica, estudos, debates, avaliações, pesquisas e trocas de experiências;



Câmara Municipal de Jaqueira

CASA "GERMANO PAZ DE LIRA"

Jaqueira - Pernambuco

CÂMARA MUNICIPAL DE JAQUEIRÁ
Jaqueira
Clevis Alugusto Freire
Presidente

Continuação da Lei nº 012/97

Fl. 05/12

- c) aprofundamento da formação docente;
- d) participação em reuniões de pais e mestres e da comunidade escolar;
- e) atendimento pedagógico a alunos e pais.

Art. 13 - O professor regente planejará anualmente a utilização de suas aulas atividades devendo desenvolvê-las na escola

Art. 14 - O professor que faltar até 10% (dez por cento) da respectiva carga horária mensal poderá ter tais faltas abonadas, desde que componha no prazo de até 30 (trinta) dias contados da última falta.

Parágrafo 1º - Cada 03 (três) atrasos ou saídas antecipadas de 15 (quinze) minutos, durante o curso de um mesmo mês, será contado como uma falta, podendo ser abonada se os mesmos forem compensados, em um dia, na forma disposta no "caput" deste artigo.

Parágrafo 2º - As faltas abonadas e compensadas não serão descontadas do tempo de serviço.

Art. 15 - O professor que exercer atividade técnico-pedagógica de monitoramento da prática pedagógica docente deverá prestar parte de sua carga horária semanal em unidade de ensino.

TÍTULO IV DOS DIREITOS, VANTAGENS E DEVERES CAPÍTULO I DIREITOS FUNDAMENTAIS

Art. 16 - Além dos direitos previstos nas normas gerais aplicáveis ao servidor público, são direitos específicos dos ocupantes dos cargos das carreiras do magistério:

I - perceber remuneração de acordo com o cargo para o qual foi nomeado, o nível de formação, o tempo de serviço e o regime de trabalho;

II - participar de oportunidades de capacitação que auxiliem e estimulem a melhoria do seu desempenho profissional, propiciando a ampliação dos seus conhecimentos;

III - dispor, no ambiente de trabalho, de instalações e material didático-pedagógico suficiente e adequado, e de informações educacionais e bibliográficas que permitam desempenhar com qualidade suas atribuições;

IV - reunir-se no local e horário de trabalho para tratar de assuntos e interesses da educação e da profissão, desde que haja anuência pré-

Câmara Municipal de Jaqueira

CASA "GERMANO PAZ DE LIRA"

Jaqueira - Pernambuco

CÂMARA MUNICIPAL DE JAQUEIRA

Clóvia Alugusto Freire

Presidente

Continuação da Lei nº 012/97

Fl. 06/12

via da chefia imediata;

V - Participar de congressos, seminários, cursos e outros eventos referentes à educação;

VI - ter acesso a todo acervo legal e dados referentes à sua situação funcional e à organização profissional.

Art. 17 - Ao professor afastado de regência de classe por motivo de doença impeditiva ao exercício da função, comprovada por Junta Médica do Município, serão assegurados todos os direitos e vantagens.

Parágrafo Único - O professor readaptado será lotado na função para a qual for designado a partir da publicação da portaria que assim o determinar, no órgão oficial de imprensa.

Art. 18 - Superado o motivo que der causa a readaptação de que trata o artigo anterior, o servidor reverterá ao exercício da regência de classe.

CAPÍTULO II DAS FÉRIAS

Art. 19 - O professor vinculado ao magistério público gozará anualmente 30 (trinta) dias de férias.

Art. 20 - Fica assegurado recesso de 15 (quinze) dias, preferencialmente entre o primeiro e o segundo semestre de cada ano, a ser fixado pela Secretaria de Educação e Esportes do Município.

CAPÍTULO III DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 21 - O professor em regência de classe será substituído em suas faltas, impedimentos, licenças ou afastamentos por professor de igual ou superior habilitação, vinculado ao magistério público, que permanecerá apenas enquanto perdurar a situação que deu causa.

Parágrafo 1º - Em caso de falta ou impedimento inferior a 05 (cinco) dias consecutivos, o professor obrigar-se-á a efetuar a compensação das aulas.

Parágrafo 2º - Tratando-se de falta, impedimento ou afastamento por período igual ou superior a 05 (cinco) dias consecutivos, caberá à direção da escola e à Diretoria Executiva de Educação, respectiva, efetuar a substituição.

Câmara Municipal de Jaqueira

CASA "GERMANO PAZ DE LIRA"

Jaqueira - Pernambuco

CÂMARA MUNICIPAL DE JAQUEIRA


Clóvis Augusto Freire

Presidente

Continuação da Lei nº 012/97

Fl. 07/12

Parágrafo 3º - Na impossibilidade de atender ao disposto no "caput" deste artigo, o professor em regência de classe poderá ser substituído:

- I - por professor contratado por prazo determinado;
- II - por estagiário.

Art. 22 - Na hipótese de substituição de professor se dar por profissional contratado por tempo determinado ou estagiário, ficará esta limitada ao período máximo de 10 (dez) meses, vedada a renovação.

Parágrafo Único - A contratação de professor por prazo determinado, em caso de excepcional interesse público, somente se fará através de processo seletivo simplificado, a ser regulamentado pelo Poder Público.

CAPÍTULO IV

DOS AFASTAMENTOS

Art. 23 - Ao professor será concedido afastamento sem prejuízo de seus vencimento e vantagens, além dos assegurados pela legislação em vigor, para participar de congressos, seminários, encontros, cursos e outros eventos relacionados à atividade docente ou técnico-pedagógica respectiva, desde que devidamente autorizado, segundo critérios definidos em regulamentação específica.

PARÁGRAFO ÚNICO - O professor afastado para participar de cursos reconhecidos pelo Poder Público fica obrigado, quando de sua conclusão, a permanecer em exercício no magistério público municipal por período idêntico ao afastamento.

CAPÍTULO V

DA REMOÇÃO

Art. 24 - O professor poderá ser removido a pedido ou por necessidade do serviço.

PARÁGRAFO ÚNICO - A remoção do professor, a pedido, somente se efetivará no início de cada semestre letivo, ressalvados os casos excepcionais previstos em lei.

Art. 25 - A remoção do professor, a pedido, far-se-á, segundo os seguintes critérios de prioridade:

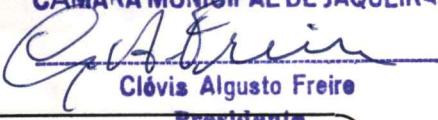
- I - ser o mais antigo no exercício do magistério;
- II - ser o mais antigo na escola;

Câmara Municipal de Jaqueira

CASA "GERMANO PAZ DE LIRA"

Jaqueira - Pernambuco

CÂMARA MUNICIPAL DE JAQUEIRA


Clóvis Augusto Freire

Presidente

Continuação da Lei nº 012/97

Fl. 08/12

III - ter residência mais próxima da unidade escolar solicitada;

IV - ser arrimo de família;

V - ser o mais idoso.

CAPÍTULO VI DAS VANTAGENS

Art. 26 - Ao professor lotado em escolas situadas em locais definidos como de difícil acesso, fica assegurada gratificação de 15% (quinze or cento) do vencimento base do cargo e classe inicial da carreira.
Parágrafo 1º - Serão definidas como escolas de difícil acesso, aquelas não servidas por transporte coletivo ou localizadas em áreas infremes.

Parágrafo 2º - A Secretaria de Educação e Esportes publicará até 30 (trinta) de dezembro de cada ano letivo a relação das escolas consideradas de difícil acesso.

CAPÍTULO VII DOS DEVERES

Art. 27 - São deveres do professor, além daqueles fixados no Estatuto dos Servidores do Município:

I - conhecer a legislação educacional;

II - ensinar de forma atualizada os conteúdos curriculares definidos para cada nível de ensino;

III - respeitar ao aluno como sujeito principal do processo educativo e comprometer-se com o avanço do seu desenvolvimento e aprendizagem;

IV - acompanhar a produção de conhecimentos, de saberes e de bens culturais;

V - participar das diversas atividades inerentes ao processo educacional;

VI - empenhar-se na utilização de métodos educativos e democráticos que promovam o processo sócio-político-cultural da comunidade;

VII - comparecer ao trabalho com assiduidade e pontualidade, cumprindo responsavelmente suas funções;

VIII - atuar de forma coletiva e solidária com a comunidade;

IX - lutar para que os objetivos da educação brasileira atendam aos interesses e necessidades da população;



PORTAL DA TRANSPARENCIA
<http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/52-20230112105059.pdf>
assinado por: idUser 83

Câmara Municipal de Jaqueira

CASA "GERMANO PAZ DE LIRA"

Jaqueira - Pernambuco

CÂMARA MUNICIPAL DE JAQUEIRA


Clevis Augusto Freire
Presidente

Continuação da Lei nº 012/97

Fl. 09/12

X - contribuir para a construção de uma escola e uma nova sociedade.

TÍTULO V DA CAPACITAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 28 - Será assegurado ao servidor integrante das carreiras do magistério público, capacitação permanente e formação continuada na perspectiva de melhoria do seu desempenho profissional.

Parágrafo 1º - O Poder Executivo, através do órgão próprio, estimula a participação dos professores em cursos oferecidos por universidades ou outras instituições.

Parágrafo 2º - Os títulos obtidos em cursos de licenciatura plena e em cursos de pós-graduação "latu sensu" ou "stricto sensu" reconhecidos ou credenciados pelo Poder Público, serão requisitos de progressão vertical.

Parágrafo 3º - A produção científica dos professores será objeto de pontuação para fins de progressão e seleção interna, de acordo com regulamentação a ser editada pelo Poder Executivo.

Art. 29 - A capacitação em serviço será oferecida a todos os professores, como ação de reflexão e reconstrução coletiva e permanente da prática pedagógica e da atuação técnico-pedagógica nas diferentes áreas de intervenção educacional, cultural e esportiva.

Art. 30 - Será assegurada aos professores a participação na elaboração e avaliação dos planos plurianuais bem como nas propostas na área de capacitação e no estabelecimento de alternativas de intervenção técnico-pedagógica.

TÍTULO VI DA APOSENTADORIA

Art. 31 - O professor será aposentado em conformidade com o que dispõe a Constituição da República, a Constituição do Estado de Pernambuco, o Estatuto dos Servidores Públicos do Município e a presente Lei.

Art. 32 - Os professores serão aposentados com proventos integrais a contar:

I - 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício, se do sexo feminino e 30 (trinta) anos, se do sexo masculino;

Câmara Municipal de Jaqueira

CASA "GERMANO PAZ DE LIRA"

Jaqueira - Pernambuco

Continuação da Lei nº 012/97

Fl. 10/12

II - invalidez por acidente de trabalho, doença ou moléstia profissional, ou doença grave, contagiosa e incurável, específica em Lei.

Art. 33 - O professor aposentado tem direito a assistência total do IPSEP - Instituto da Previdência do Servidor Público do Estado de Pernambuco.

TÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 34 - A partir da vigência desta Lei, o professor vinculado ao magistério público só poderá exercer as funções nela definidas e enumeradas.

Art. 35 - O dia 15 de outubro ficará dedicado ao professor, sendo considerado para aqueles que exerçam os cargos que compõem as carreiras do magistério público municipal, como feriado.

CAPÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 36 - Nas escolas da rede pública municipal de ensino, o professor da pré-escola e do ensino fundamental de 1^a a 4^a série, terá obrigatoriamente regime de trabalho de 25 (vinte e cinco) semanais, sendo 20% (vinte por cento) de aula atividade.

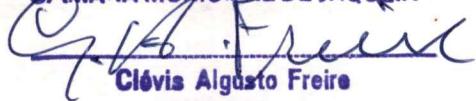
Art. 37 - Será admitido o desempenho de até 50% (cinquenta por cento) das horas atividades fora da escola, dos professores localizados em unidades de ensino que não existam biblioteca, sala de professor e material didático-pedagógico.

Art. 38 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 39 - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal em, 25 de abril de 97.

CÂMARA MUNICIPAL DE JAQUEIRA



Clévis Augusto Freire

Presidente



Município de Jaqueira

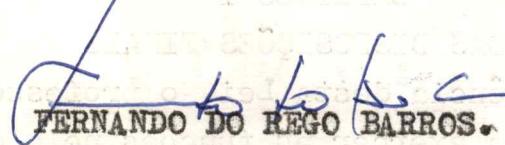
SANCIIONO A PRESENTE LEI,

INTE GRALMENTE NA FORMA DA

CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

JAQUEIRA (PE), em 26 de março

de 1997.


FERNANDO DO REGO BARROS.

- PREFEITO -

